PROTOCOLO TC: 072353/2009
ORIGEM : Prefeitura Municipal de São Francisco
ASSUNTO : 0053 – Denúncia
INTERESSADOS : Altamiro Nascimento (Denunciado)
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Despacho nº 115/2018
RELATORA : Cons.ª Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC nº 20320 PLENO

EMENTA: Denúncia. Reautuação como Representação. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Possíveis irregularidades na aplicação dos recursos FUNDEF/FUNDEB e Salário Educação, no município de São Francisco, exercício de 2008. Realização da Inspeção nº 02/2010, para apurar o exercício denunciado. Conclusão pela não identificação de irregularidades apontadas na Representação. Arquivamento. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Senhor Conselheiro **Ulices de Andrade Filho**, por unanimidade dos votos, pelo **ARQUIVAMENTO da DENÚNCIA**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 21 de fevereiro de 2019.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 22/05/2019 09:40:09
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/05/2019 10:02:40
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/05/2019 10:57:31

RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia oferecida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, por meio do Ofício nª 746/2009 CGF/SE, sobre possíveis irregularidades na gestão do então prefeito Altamiro Nascimento, notadamente referente à aplicação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB e Salário Educação, no município de São Francisco, no exercício de 2008.

Consta dos autos que o processo foi recepcionado por esta Corte de Contas e autuado em 05.06.2018, daí em diante merecendo a análise e apuração dos fatos pertinentes à abrangência deste Tribunal.

Em seguida foi anexada aos autos uma Inspeção (nº 02/2010) realizada no Município referente ao exercício de 2008, pela 1ª Coordenadoria Técnica que concluiu pela presença de falhas que afrontam os princípios da eficiência, economicidade e legalidade; no entanto, não identificou os indícios de irregularidades cominados na presente Denúncia.

Pela Informação nº 13/2012 (fls. 33/34), o órgão técnico se posicionou sobre o objeto da denúncia, arguindo que o jurisdicionado foi devidamente inspecionado e aspectos da denúncia apurados, no entanto, não foram atestados quaisquer indícios de irregularidade.

O Ministério Público Estadual, por meio do Protocolo TC nº 056640/2015 solicitou informações deste Sodalício com o fito de instruir o Inquérito Civil nº 37.10.01.0020, a fim de saber se existia, no âmbito desta Corte de Contas, processo de prestação de contas julgado referente ao município de São Francisco, o que foi respondido pelos ofícios nº **584/2015** de 27.04.2015, nº **1797/2017**, de 30.10.2018 e nº **1996/2017** de 27.11.2018, fazendo-se acompanhar dos documentos pertinentes.

Instado a se manifestar, o Parquet de Contas, através do Despacho nº 066/2015 (fl. 76), solicitou a realização de uma Inspeção Especial no Município de São Francisco.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 22/05/2019 09:40:09
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/05/2019 10:02:40
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/05/2019 10:57:31

Por meio de Despacho, o Coordenador da 1ª CCI, objetivando celeridade processual, uma vez que a Denúncia remontava a fatos de 2008, sugeriu a consulta a Comissão do SISAP para manifestação, que foi devidamente respondida as fl. 86.

Com base na documentação acostada aos autos, a Coordenadoria Oficiante apresentou Parecer (fls. 116/119), arguindo que o longo decurso de tempo impossibilita a apuração dos fatos, por isso opinou pelo Arquivamento do feito.

Por fim, o Procurador João Augusto Bandeira de Mello emitiu o Despacho nº 115/2018 (fls. 116/119), no qual concordou com a análise da CCI e opinou pelo Arquivamento do protocolo.

É o relatório.

VOTO

Perlustrando os autos, noto que o expediente fora manejado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, por meio do Ofício nº 746/2009CGF/SE, sendo este um órgão vinculado ao Ministério da Educação, devendo-se observar o princípio do paralelismo das formas e da segurança jurídica, de maneira que considero necessária alterar a autuação do feito, passando de Denúncia para Representação, consoante prescrição do art. 152 do Regimento Interno desta Corte e para priorizar a economia processual deve ser homologado na mesma sessão plenária de julgamento.

Feitas estas considerações preliminares passo ao mérito.

Tratam os autos de uma Representação oferecida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, sobre supostas irregularidades cometidas pelo então prefeito do Município de São Francisco, no exercício de 2008.

Destarte, não obstante tenha havido o pedido de Inspeção Especial, destaco que, relativo ao período denunciado, foi feito um Relatório de Inspeção, capitaneado pela 1ª CCI, cujo desfecho não identifica as falhas denunciadas.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 22/05/2019 09:40:09
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/05/2019 10:02:40
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/05/2019 10:57:31

Além disso o longo decurso de tempo impossibilitaria a apuração dos fatos supostamente inquinados de vícios.

Apenas por amor ao argumento, destaco que tomei posse no cargo de Conselheira no ano de 2014, não sendo de minha responsabilidade qualquer mora no processamento destes autos.

Por esta razão, sem mais delongas, sobrelevando o principio da razoável duração do processo, comungo do entendimento dos Órgãos Técnicos pelos fatos e fundamentos acima expostos e ante a ausência de comprovação das irregularidades apontadas, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO**.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Despacho de nº 115/2018, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Plenária**, realizada no dia **21 de fevereiro de 2019**, por unanimidade de votos, julgar pelo **ARQUIVAMENTO da REPRESENTAÇÃO.**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho –** Presidente**, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas –** Conselheira Relatora**, Luiz**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 22/05/2019 09:40:09
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/05/2019 10:02:40
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/05/2019 10:57:31

Augusto Carvalho Ribeiro, Carlos Pinna de Assis, Clóvis Barbosa de Melo, e do Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca,** com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 21 de março de 2019.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 22/05/2019 09:40:09
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/05/2019 10:02:40
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/05/2019 10:57:31